



OFÍCIO/GG/ 034 /2018-SAD.

Cuiabá, 05 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 388/2015, que "**Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 33, DE 05 DE MARÇO DE 2018.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei n. 388/2015, que *“Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 16 de janeiro de 2018.

O Projeto de Lei pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre com a presença de mais de cem pessoas no Estado de Mato Grosso, fixar a proporção de banheiros para cada grupo de pessoas, atribuir a responsabilidade de colocação e remoção desses sanitários aos promotores do evento, bem como imputar multa ao infrator que descumprir as disposições dessa propositura normativa.

Todavia, em que pese os elevados propósitos, o Projeto de Lei encontra barreira no art. 18 e art. 30, I, ambos da Constituição da República, que estabelecem, respectivamente, a autonomia federativa dos Municípios e a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Com efeito, a necessidade, quantidade, finalidade e responsabilidade na colocação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre são temas intrinsecamente submetidos a peculiaridades e especificidades locais, de sorte que compete ao Município legislar sobre o tema e fiscalizar o seu cumprimento.

Nesse sentido, é possível citar os precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no RE 418492 AgR/SP; RE 432.789; ARE 756593 AgR; 208.383/SP; AI 347.739/SP; AI nº506.487; Rextr. nº 191.031-3/SP; Rextr. nº178.034-7/SP; Rextr. nº 171.630-4/SP; ADI 3691/MA; RE 285449 AgR/SP; RE 189170/SP.



Por estas razões, Senhor Presidente, acolho o Parecer nº 113/SGACI/2018, por entender que o Projeto de Lei n. 388/2015 viola a autonomia federativa dos municípios (art. 18 da Constituição da República) e sua capacidade normativa para legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da Constituição da República), e, assim, veto-o integralmente, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de março de 2018.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2018.

Autor: Deputado Wagner Ramos

Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nos eventos ao ar livre no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos ao ar livre com a presença de mais de cem pessoas realizados no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Os banheiros químicos serão para uso dos frequentadores e das pessoas envolvidas no evento.

§ 2º Os banheiros químicos serão instalados até o horário de início do evento e retirados logo após o seu término.

§ 3º Os promotores do evento serão responsáveis pela colocação e remoção dos banheiros químicos.

Art. 2º A colocação dos banheiros químicos obedecerá a proporção de um banheiro para cada grupo de cento e cinquenta pessoas.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará ao infrator multa de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de banheiros químicos;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por banheiro químico em falta para atingir ao número previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de janeiro de 2018.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário